

www.direitohomoafetivo.com.br

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.045598-4/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA GORAIEB

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVADO : L.C.

ADVOGADO : Flavio Alberto Machado de Oliveira e outro

## **EMENTA**

# PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO DE PERMANÊNCIA.

Ato judicial devidamente fundamentado, que não traduz ilegalidade ou abuso de poder e que corresponde ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, aptos a garantir a concessão do visto provisório de permanência, à vista de precedentes jurisprudenciais e das consequências próprias da deportação, caso não assegurado o direito de permanecer no País até o julgamento final de mérito.

- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Agravo improvido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2005.

Des. Federal Silvia Goraieb Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): SILVIA MARIA GONCALVES GORAIEB:11361891068

Nº de Série do

Certificado:

1CA6

Data e Hora:

03/06/2005 15:07:19

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.045598-4/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA GORAIEB

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVADO : L.C.

ADVOGADO : Flavio Alberto Machado de Oliveira e outro

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela postulada para determinar que a União conceda o visto temporário à agravada, até o julgamento final do processo, abstendo-se de impor quaisquer óbices quanto `a entrada e permanência da mesma no país.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser reformada a decisão, tendo em vista que o Estatuto do Estrangeiro não contempla, dentre as hipóteses legais para a concessão do visto à estrangeiro, a relação homoafetiva com cidadão brasileiro, como a configurada no caso dos autos.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo e devidamente processado o instrumento, autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Des. Federal Silvia Goraieb Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): SILVIA MARIA GONCALVES GORAIEB:11361891068

Nº de Série do

Certificado: 1CA6

Data e Hora:

03/06/2005 15:07:28

RELATORA : Des. Federal SILVIA GORAIEB

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVADO: L.C.

ADVOGADO : Flavio Alberto Machado de Oliveira e outro

#### VOTO

O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou.

Trata-se apenas de verificar a adequação do ato judicial aos limites da lei e se decorre a possibilidade de haver risco de prejuízo irreparável, a par das verificações necessárias em torno dos requisitos da tutela pretendida.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Em situações como a que ora se apresenta, para evitar futuras implicações, é conveniente que seja prestigiada a atuação do magistrado, para que o processo possa atingir sua finalidade, à luz dos princípios que orientam a prestação jurisdicional.

Presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os direitos advindos da união homossexual têm sido reconhecidos pela jurisprudência, pela aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Também evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelas conseqüências próprias da deportação, caso não assegurado o direito de permanecer no País até o julgamento final de mérito.

## **Prequestionamento:**

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo. É o voto.

Des. Federal Silvia Goraieb Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): SILVIA MARIA GONCALVES GORAIEB:11361891068

Nº de Série do Certificado: